



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 293/GABI/2021

Ponte Nova, 28 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 539/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 17:38
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o **PROJETO DE LEI Nº 3.832/2021**, que “Altera a Lei Municipal nº 3.983/2015 e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.832/2021

Altera a Lei Municipal nº 3.983/2015 e dá outras providências.

Exposição de Motivos **Senhores vereadores e vereadoras,**

No ano de 2015, entrou em vigor a Lei Federal n.º 13.116/2015, popularmente conhecida como “Lei das Antenas”, estabelecendo “*normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações*”.

Regulamentando a lei em tela, a União editou, em setembro de 2020, o Decreto n.º 10.480/2020, que “*dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações*”.

A Lei das Antenas e o regulamento em questão possuem a finalidade de uniformizar, simplificar e dar celeridade ao licenciamento para a instalação de torres, antenas, cabos e outros equipamentos de telecomunicação, facilitando a ampliação da capacidade de implantação dessas estruturas, conciliando-a com normas ambientais e de ordenamento territorial. Como explica a Confederação Nacional de Municípios (CNM), “*a conectividade e a legislação urbana são fundamentais para estimular a economia digital e reduzir as desigualdades socioeconômicas*”¹.

Nesse desiderato, este projeto de lei tem objetivo realizar adequações da Lei Municipal n.º 3.983/2015 à norma federal naquilo que toca à utilização de espaços públicos.

Assim, em conformidade com (i) o art. 12 da Lei 13.116/2020, (ii) o art. 9º do Decreto n.º 10.480/2020 e (iii) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 6482, retira-se a cobrança direta ou indireta de contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação das infraestruturas de telecomunicações em faixas de domínio, vias públicas e outros bens públicos de uso comum do povo.

Ademais, institui-se a taxa de análise de proposta técnica prevista no art. 11, § 5º do decreto aludido, tendo como fato gerador a análise dos projetos de que tratam a lei.

A pandemia da COVID-19 tem demonstrado a grande importância da prestação dos serviços de comunicação, tanto de telefonia como de internet. Deste modo, além de outras medidas para simplificar, bem como garantir a proporcionalidade e razoabilidade nos procedimentos de licenciamento dessa natureza, institui-se incentivo à implantação de redes em distritos municipais, zonas rurais e faixas de domínio (áreas afastadas do centro urbano), por meio da instituição de bonificações a empresas interessadas em ampliarem a infraestrutura para estas regiões mediante a cobrança de taxa em valores diferenciados.

Destarte, considerando o notório interesse público que desborda todo o contexto fático e jurídico apresentado, solicita-se a aprovação deste projeto de lei.

Ponte Nova, 27 de maio de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

¹ CNM orienta Municípios sobre desafios para adequações à Lei das Antenas. Confederação Nacional de Municípios, 2021. Disponível em: < <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/cnm-orienta-municipios-sobre-desafios-para-adequacoes-a-lei-das-antenas>>. Acesso em 26 de maio de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.832/2021

Altera a Lei Municipal nº 3.983/2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.983/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permissão de uso especial de área pública no lugar denominado Morro da TV, no bairro Primeiro de Maio, em outros terrenos de propriedade do Município, em vias e logradouros públicos, assim como em faixas de domínio sob sua competência para órgãos públicos e particulares que solicitarem autorização para passagem de cabos e similares, instalação de torre e/ou antena e equipamentos de comunicação no local, mediante aprovação de projeto apresentado pela empresa interessada, assinado por responsável técnico com ART de elaboração do projeto, assim como levantamento planialtimétrico cadastral acompanhado do respectivo ART e memorial descritivo da obra.

§ 1º Uma vez aprovada a proposta pela Comissão de Aprovação de Projetos da Prefeitura Municipal e emitido o alvará para a instalação, o Município firmará termo de permissão de uso do solo, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos após o pagamento da taxa prevista no art. 7º, se for o caso, na hipótese de instalação de antenas, torres e equipamentos, e emissão do termo de permissão de uso para passagem de cabos e similares, sem prazo definido.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas no art. 7º, a taxa de permissão de uso de que trata o § 1º deste artigo será lançada no ato de assinatura do termo e nos exercícios subsequentes no mês de abril, podendo, a pedido do interessado, ser parcelada para pagamento em até três vezes,.

[...]

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do interessado reparar imediatamente eventual dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e bens comuns de uso do povo decorrente da instalação ou manutenção de cabos e similares.

§ 5º Verificada omissão ou falha na reparação prevista no parágrafo anterior, o interessado será notificado para no prazo máximo de 10 dias efetuar a reconstrução cabível, sendo que, persistindo a inércia, será aplicada multa no valor de 500 UFPNs, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 6º É de exclusiva responsabilidade da empresa interessada a indenização por eventuais danos causados a entes públicos e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção ou remoção dos equipamentos previstos nesta lei”.

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 3.983/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A permissão de uso do solo de que trata esta lei fica condicionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

existência de espaço e condições técnicas suficientes para instalação da torre e/ou antena e demais equipamentos de que trata esta lei na respectiva localidade, sem prejuízo de outras instalações já existentes.

§ 1º Tratando-se de cabeamento subterrâneo em locais dotados de equipamentos urbanos e similares, a existência de espaço e condições técnicas deverá ser comprovada pelo requerente juntamente com o projeto apresentado.

§ 2º A instalação da infraestrutura de que trata esta lei não poderá danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos ou demais equipamentos já instalados.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro, para garantir as condições previstas no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar declaração das concessionárias de energia elétrica, água, esgoto e, quando for o caso, de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado que possuam infraestrutura subterrânea implantada na área do projeto, atestando que a instalação pretendida não impede o acesso ou inviabiliza a manutenção e o funcionamento dos equipamentos já instalados”.

Art. 3º O art. 7º da Lei Municipal nº 3.983/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A taxa de permissão de uso do solo anual de que trata o art. 4º será calculada à base de 50 (cinquenta) UFPNs por m², sendo o pagamento obrigatório, ressalvadas as hipóteses de instalações de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicações decorrentes de direito de passagem em faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo”.

Art. 4º O art. 8º da Lei Municipal nº 3.983/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A taxa de análise de proposta técnica tem como fato gerador a solicitação de aprovação dos projetos de instalação de que trata esta lei, sendo devida a cada apresentação de documentos para análise.

§ 1º Tratando-se de instalação de torre e/ou antena e outros equipamentos de comunicação, a taxa será cobrada à base de 50 UFPNs por m².

§ 2º Tratando-se de instalação de cabos e similares, a taxa será de 800 UFPNs acrescidos de 0,1 UFPN por metro linear”.

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei Municipal nº 3.983/2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º A Aprovado o projeto, o interessado deverá solicitar ao órgão competente o alvará de instalação mediante a apresentação da ART de execução.

§ 1º O projeto aprovado terá validade de 12 (doze) meses e, não tendo sido solicitado o alvará de instalação nesse prazo, a aprovação do projeto perde a validade.

§ 2º O alvará de instalação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, após o qual, não tendo sido iniciada a implantação, perderá sua validade.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não se confundem com os prazos de vigência previstos no art. 4º, § 1º desta lei.

Art. 8º-B Caso os projetos de tratam esta lei sejam instalados em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum localizados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

distritos municipais, zonas rurais e faixas de domínio, a taxa de análise de proposta técnica será reduzida para 50% do valor previsto nos arts. 8º.

Art. 8º-C Caberá à Comissão de Aprovação de Projetos decidir sobre os casos omissos nesta lei, observada a legislação e regulamento federais aplicáveis”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 27 de maio de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico